



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

LEI N. 2.955, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022.
(DOM 16.09.2022 – N. 5427, ANO XXIII)

DISPÕE sobre a carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I
DA CARREIRA

Seção I
Das Disposições Preliminares

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência.

§ 1.º O exercício do cargo de Procurador Autárquico é privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, nos termos dos artigos 1.º, inciso II, e 3.º, § 1.º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2.º A investidura no cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

Seção II
Da Estruturação da Carreira

Art. 2.º A estrutura da carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência é integrada por cinco classes, cujo quantitativo de cargos e o respectivo vencimento está consubstanciado no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A carga horária do cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência é de vinte horas semanais.

Seção III
Das Atribuições da Carreira

Art. 3.º Compete aos integrantes da carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência:



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – exercer a representação judicial e extrajudicial bem como a consultoria e assessoramento jurídico da Manaus Previdência, em juízo ou fora dele, na forma da respectiva legislação;

II – defender e promover o interesse público da Manaus Previdência, propondo as ações pertinentes e, quando expressamente autorizado pela autoridade competente, no curso destas desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;

III – elaborar, propor e revisar minutas de atos normativos e outros instrumentos referentes às finalidades da Manaus Previdência, submetendo-as à apreciação da autoridade competente;

IV – subsidiar a Procuradoria-Geral do Município de Manaus com informações para instrução de processos judiciais ou administrativos de interesse do Município de Manaus;

V – emitir pareceres e outras manifestações jurídicas; e

VI – desempenhar outras atividades que sejam inerentes às finalidades institucionais da Manaus Previdência, nos termos da legislação.

Seção IV
Do Desenvolvimento na Carreira

Art. 4.º O desenvolvimento na carreira dar-se-á por promoção, que é o acesso do Procurador Autárquico à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar na carreira, na forma desta Lei.

§ 1.º É habilitado à promoção o Procurador Autárquico que:

I – cumpra interstício de cinco anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II – for considerado aprovado em Avaliação Periódica de Desempenho (APD), conforme disposto em regulamento editado pela Manaus Previdência.

§ 2.º O ato de promoção será editado pelo Diretor-Presidente da Manaus Previdência.

§ 3.º Na contagem do interstício a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo, será computado o tempo no cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência anterior à vigência desta Lei.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º deste artigo, adotar-se-á, para fins de avaliação de desempenho dos três primeiros anos, o resultado da Avaliação Especial de Desempenho (AED) do estágio probatório, utilizando-se a APD a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo para a avaliação referente ao interstício restante.

§ 5.º Na contagem do interstício a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo, não será computado o tempo em que o Procurador Autárquico estiver:

I – licenciado:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a cento e vinte dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;

c) para atividade política;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

- d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro(a);
- e) para serviço militar;
- f) para tratar de interesses particulares;
- II – afastado para:
 - a) servir em outro órgão ou entidade;
 - b) exercício de mandato eletivo;
 - c) estudo, no Brasil ou no exterior;
 - d) exercício de mandato classista;
- III – em exercício fora do âmbito da Manaus Previdência.

§ 6.º Será vedado o desenvolvimento na carreira ao Procurador Autárquico que, durante o período da APD a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo, tenha mais de dez faltas injustificadas ou sofrido penalidade administrativa de suspensão.

CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 5.º A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência é constituída pelo vencimento, na forma do Anexo Único desta Lei, e demais vantagens previstas em lei.

§ 1.º Os Procuradores Autárquicos e o Procurador-Chefe da Manaus Previdência fazem jus à gratificação de procuratório correspondente a setenta Unidades Fiscais do Município.

§ 2.º O valor da gratificação de que trata o § 1.º deste artigo somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 2025, ficando mantido o valor previsto no § 2.º do art. 12 da Lei Municipal n. 2.419, de 29 de março de 2019, até 1.º de março de 2024, a partir de quando passará a corresponder a sessenta Unidades Fiscais do Município até aquela data.

Art. 6.º O titular do cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência que comprovar o cumprimento de carga horária mínima de qualificação profissional fará jus à gratificação de qualificação profissional no valor de dez, vinte ou trinta por cento sobre o vencimento, observado o interstício de dois anos entre um acréscimo e outro.

Parágrafo único. Regulamento específico editado pela Manaus Previdência disporá sobre a qualificação profissional a que se refere o **caput** deste artigo, devendo estabelecer, no mínimo:

- I – a pertinência da qualificação profissional com as atribuições do cargo ou finalidades institucionais da entidade;
- II – a carga horária mínima de trezentas e sessenta horas entre uma concessão e outra;
- III – a forma de comprovação e validação da qualificação profissional apresentada;
- IV – a vedação de utilização de cursos ou certificados que tenham servido para concessão de outras vantagens;



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

V – a possibilidade de ser considerada como hora de qualificação profissional a participação em grupos de trabalho, comissões e comitês não remunerados.

Art. 7.º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que a Manaus Previdência seja parte ou interessada, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os Procuradores da Manaus Previdência, vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

Art. 8.º Fica estabelecido o dia 1.º de junho de cada ano como data-base para fins de revisão anual fundada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, somente será concedida a revisão de que trata o **caput** deste artigo a partir da data-base de 2023, ficando vedada a concessão de revisão retroativa a esse período.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Os atuais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência, em efetivo exercício do cargo na data da publicação desta Lei, serão enquadrados na Classe I, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Após o enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, a gratificação de especialização prevista no art. 17 da Lei Municipal n. 1.870, de 12 de novembro de 1986, será concedida aos Procuradores Autárquicos na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que será reajustada na mesma data e pelo mesmo índice concedido a título de revisão geral anual, observado, nesse caso, o art. 8.º desta Lei.

§ 2.º Após o enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, fica vedada em relação aos Procuradores Autárquicos da Manaus Previdência:

I – a concessão da vantagem especificada no art. 203 da Lei Municipal n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971;

II – a concessão das gratificações de que tratam os incisos I e III do art. 6.º da Lei Municipal n. 205, de 15 de julho de 1993; e

III – a concessão da gratificação prevista no art. 17 da Lei Municipal n. 1.870, de 12 de novembro de 1986.

Art. 10. Aos Procuradores Autárquicos da Manaus Previdência é assegurado, com as respectivas prerrogativas, o regular e pleno exercício da advocacia, ressalvados os impedimentos e incompatibilidades expressamente previstos na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas relativas aos servidores da Manaus Previdência e, quando for o caso, as normas estatutárias dos servidores públicos municipais, quando não contrárias ao disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
DIRETORIA LEGISLATIVA

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Manaus Previdência.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de cento e vinte dias por ato editado pela Manaus Previdência.

Art. 13. Esta Lei e o respectivo regulamento poderão ser revistos a cada dois anos para efeito de sua adaptação às necessidades do serviço público.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Este texto não substitui o publicado no DOM de 16.09.2022 – Edição n. 5427, Ano XXIII.

Ver artigos 1.º, inciso II, e 3.º, § 1.º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Ver § 2.º do art. 12 da Lei Municipal n. 2.419, de 29 de março de 2019.

Ver art. 17 da Lei Municipal n. 1.870, de 12 de novembro de 1986.

Ver art. 203 da Lei Municipal n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971.

Ver incisos I e III do art. 6.º da Lei Municipal n. 205, de 15 de julho de 1993.

Ver art. 17 da Lei Municipal n. 1.870, de 12 de novembro de 1986.

ANEXO ÚNICO
TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE	VENCIMENTO
PROCURADOR AUTÁRQUICO	5	I	R\$ 8.950,00
		II	R\$ 11.187,50
		III	R\$ 12.865,63
		IV	R\$ 14.795,47
		V	R\$ 17.014,79



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE Manaus

Manaus, sexta-feira, 16 de setembro de 2022.

Ano XXIII, Edição 5427 - R\$ 1,00

Poder Executivo

LEI Nº 2.954, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC) no âmbito do município de Manaus e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a Comissão Permanente de Ética e Disciplina nas Licitações e Contratos (CED/LC), o Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Municipal (CADFIM) e estabelece regras gerais de apuração de responsabilidade por infração administrativa e aplicação de sanções aos licitantes e fornecedores em geral no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei aplica-se, ainda, às contratações celebradas por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Art. 2.º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – infrações administrativas: descumprimento de norma de natureza administrativa a que o licitante ou fornecedor estavam obrigados a cumprir em razão de previsão legal, contrato ou outro instrumento jurídico;

II – apuração de responsabilidade: procedimento administrativo destinado a apurar a existência de materialidade e autoria de infração administrativa;

III – autoridade competente: agente público que, representando o Município de Manaus ou entidade da Administração Indireta, tenha firmado o contrato administrativo, ata de registro de preços ou o instrumento convocatório;

IV – licitante: pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que participa de processo licitatório ou manifesta a intenção de participar de processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou o prestador de serviço que, em atendimento à solicitação da Administração, oferece proposta;

V – fornecedor: beneficiários de Atas de Registro de Preços (ARP) e quem mantém ou tenha mantido relação contratual com a Administração Pública Municipal, pela qual tenha assumido a obrigação de entregar bens ou prestar serviços;

VI – beneficiários de ARP: licitante vencedor que, regularmente convocado, assina a ARP nos termos da legislação pertinente;

VII – contrato administrativo: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada;

VIII – servidores estatutários efetivos: servidor ocupante de cargo público de provimento efetivo, regido pelo Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Manaus;

IX – **jetons**: vantagem pecuniária devida em razão da participação em sessões/reuniões de órgãos de deliberação; e,

X – órgão e entidade: unidade integrante da estrutura da Administração Direta e Indireta Municipal.

Art. 3.º Respeitado o devido processo legal e comprovada a responsabilidade do infrator na inexecução contratual, no descumprimento das obrigações decorrentes de Ata de Registro de Preços ou das cláusulas do certame licitatório e/ou contrato, ser-lhe-á aplicada a penalidade adequada, em consonância com a Lei de Licitações e Contratos Administrativos e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo único. A apuração das condutas e aplicação das penalidades serão submetidas ao contraditório e à ampla defesa bem como à observância dos princípios da culpabilidade, da proporcionalidade, da razoabilidade e do formalismo moderado.

CAPÍTULO II DA FINALIDADE, COMPOSIÇÃO E COMPETÊNCIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ÉTICA E DISCIPLINA NAS LICITAÇÕES E CONTRATOS

Seção I Da Finalidade e Composição

Art. 4.º A CED/LC, órgão colegiado de caráter permanente, vinculado à Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão (Semad), tem por finalidade zelar pela ética e disciplina nas licitações e contratos administrativos no âmbito da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus, com atribuições específicas para apuração de eventuais infrações cometidas pelos licitantes, beneficiários de ARP, contratados e fornecedores em geral, visando à aplicação das devidas sanções administrativas.

Parágrafo único. Para o adequado cumprimento de suas finalidades, a CED/LC poderá:

I – solicitar documentos, dados e informações aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus bem como aos licitantes e fornecedores;

II – recomendar ao Secretário da Semad a expedição de orientações aos órgãos e às entidades da Administração Direta e Indireta do Município de Manaus com a finalidade de uniformizar procedimento relativo à sua competência.

Art. 5.º A CED/LC será composta por oito membros, sendo um presidente com registro na Ordem dos Advogados do Brasil, um representante da Procuradoria-Geral do Município (PGM) e os demais com formação superior em curso de Direito, com composição mínima de dois servidores efetivos, e auxiliada por um secretário, todos designados por ato do Chefe do Poder Executivo, conforme Anexo Único.

§ 1.º A Comissão poderá, desde que consignado em ata, deliberar com a presença de, pelo menos, cinco membros.

§ 2.º O presidente e o secretário não possuem poder de voto nos processos de atribuição do Colegiado.

§ 3.º A representação da PGM será exercida por um procurador do quadro efetivo, indicado pelo Procurador-Geral do Município.

LEI Nº 2.955, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

DISPÕE sobre a carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

**CAPÍTULO I
DA CARREIRA**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1.º Esta Lei dispõe sobre a carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência.

§ 1.º O exercício do cargo de Procurador Autárquico é privativo de advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Amazonas, nos termos dos artigos 1.º, inciso II, e 3.º, § 1.º, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

§ 2.º A investidura no cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, na forma do art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Seção II
Da Estruturação da Carreira**

Art. 2.º A estrutura da carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência é integrada por cinco classes, cujo quantitativo de cargos e o respectivo vencimento está consubstanciado no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único. A carga horária do cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência é de vinte horas semanais.

**Seção III
Das Atribuições da Carreira**

Art. 3.º Compete aos integrantes da carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência:

I – exercer a representação judicial e extrajudicial bem como a consultoria e assessoramento jurídico da Manaus Previdência, em juízo ou fora dele, na forma da respectiva legislação;

II – defender e promover o interesse público da Manaus Previdência, propondo as ações pertinentes e, quando expressamente autorizado pela autoridade competente, no curso destas desistir, transigir, acordar, confessar, compromissar, receber e dar quitação;

III – elaborar, propor e revisar minutas de atos normativos e outros instrumentos referentes às finalidades da Manaus Previdência, submetendo-as à apreciação da autoridade competente;

IV – subsidiar a Procuradoria-Geral do Município de Manaus com informações para instrução de processos judiciais ou administrativos de interesse do Município de Manaus;

V – emitir pareceres e outras manifestações jurídicas; e

VI – desempenhar outras atividades que sejam inerentes às finalidades institucionais da Manaus Previdência, nos termos da legislação.

**Seção IV
Do Desenvolvimento na Carreira**

Art. 4.º O desenvolvimento na carreira dar-se-á por promoção, que é o acesso do Procurador Autárquico à classe imediatamente superior àquela em que se encontrar na carreira, na forma desta Lei.

§ 1.º É habilitado à promoção o Procurador Autárquico que:

I – cumpra interstício de cinco anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II – for considerado aprovado em Avaliação Periódica de Desempenho (APD), conforme disposto em regulamento editado pela Manaus Previdência.

§ 2.º O ato de promoção será editado pelo Diretor-Presidente da Manaus Previdência.

§ 3.º Na contagem do interstício a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo, será computado o tempo no cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência anterior à vigência desta Lei.

§ 4.º Na hipótese do § 3.º deste artigo, adotar-se-á, para fins de avaliação de desempenho dos três primeiros anos, o resultado da Avaliação Especial de Desempenho (AED) do estágio probatório, utilizando-se a APD a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo para a avaliação referente ao interstício restante.

§ 5.º Na contagem do interstício a que se refere o inciso I do § 1.º deste artigo, não será computado o tempo em que o Procurador Autárquico estiver:

I – licenciado:

a) para tratamento da própria saúde, se superior a cento e vinte dias;

b) por motivo de doença em pessoa da família, se superior a noventa dias;

c) para atividade política;

d) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro

(a);

e) para serviço militar;

f) para tratar de interesses particulares;

II – afastado para:

a) servir em outro órgão ou entidade;

b) exercício de mandato eletivo;

c) estudo, no Brasil ou no exterior;

d) exercício de mandato classista;

III – em exercício fora do âmbito da Manaus Previdência.

§ 6.º Será vedado o desenvolvimento na carreira ao Procurador Autárquico que, durante o período da APD a que se refere o inciso II do § 1.º deste artigo, tenha mais de dez faltas injustificadas ou sofrido penalidade administrativa de suspensão.

**CAPÍTULO II
DA REMUNERAÇÃO**

Art. 5.º A remuneração dos servidores integrantes da carreira de Procurador Autárquico da Manaus Previdência é constituída pelo vencimento, na forma do Anexo Único desta Lei, e demais vantagens previstas em lei.

§ 1.º Os Procuradores Autárquicos e o Procurador-Chefe da Manaus Previdência fazem jus à gratificação de procuratório correspondente a setenta Unidades Fiscais do Município.

§ 2.º O valor da gratificação de que trata o § 1.º deste artigo somente produzirá efeitos financeiros a partir de 1.º de março de 2025, ficando mantido o valor previsto no § 2.º do art. 12 da Lei Municipal n. 2.419, de 29 de março de 2019, até 1.º de março de 2024, a partir de quando passará a corresponder a sessenta Unidades Fiscais do Município até aquela data.

Art. 6.º O titular do cargo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência que comprovar o cumprimento de carga horária mínima de qualificação profissional fará jus à gratificação de qualificação profissional no valor de dez, vinte ou trinta por cento sobre o vencimento, observado o interstício de dois anos entre um acréscimo e outro.

Parágrafo único. Regulamento específico editado pela Manaus Previdência disporá sobre a qualificação profissional a que se refere o **caput** deste artigo, devendo estabelecer, no mínimo:

I – a pertinência da qualificação profissional com as atribuições do cargo ou finalidades institucionais da entidade;

II – a carga horária mínima de trezentas e sessenta horas entre uma concessão e outra;

III – a forma de comprovação e validação da qualificação profissional apresentada;

IV – a vedação de utilização de cursos ou certificados que tenham servido para concessão de outras vantagens;

V – a possibilidade de ser considerada como hora de qualificação profissional a participação em grupos de trabalho, comissões e comitês não remunerados.

Art. 7.º Os honorários advocatícios arbitrados pelo Poder Judiciário, ou pagos administrativamente, em ações de qualquer natureza em que a Manaus Previdência seja parte ou interessada, constituem encargo do devedor e serão recolhidos, rateados e distribuídos em partes iguais a todos os Procuradores da Manaus Previdência, vedada qualquer forma de discriminação quanto ao gozo desse direito.

Art. 8.º Fica estabelecido o dia 1.º de junho de cada ano como data-base para fins de revisão anual fundada no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A partir da vigência desta Lei, somente será concedida a revisão de que trata o **caput** deste artigo a partir da data-base de 2023, ficando vedada a concessão de revisão retroativa a esse período.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9.º Os atuais ocupantes do cargo de provimento efetivo de Procurador Autárquico da Manaus Previdência, em efetivo exercício do cargo na data da publicação desta Lei, serão enquadrados na Classe I, conforme Anexo Único desta Lei.

§ 1.º Após o enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, a gratificação de especialização prevista no art. 17 da Lei Municipal n. 1.870, de 12 de novembro de 1986, será concedida aos Procuradores Autárquicos na forma de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (VPNI), que será reajustada na mesma data e pelo mesmo índice concedido a título de revisão geral anual, observado, nesse caso, o art. 8.º desta Lei.

§ 2.º Após o enquadramento de que trata o **caput** deste artigo, fica vedada em relação aos Procuradores Autárquicos da Manaus Previdência:

I – a concessão da vantagem especificada no art. 203 da Lei Municipal n. 1.118, de 1.º de setembro de 1971;

II – a concessão das gratificações de que tratam os incisos I e III do art. 6.º da Lei Municipal n. 205, de 15 de julho de 1993; e

III – a concessão da gratificação prevista no art. 17 da Lei Municipal n. 1.870, de 12 de novembro de 1986.

Art. 10. Aos Procuradores Autárquicos da Manaus Previdência é assegurado, com as respectivas prerrogativas, o regular e pleno exercício da advocacia, ressalvados os impedimentos e incompatibilidades expressamente previstos na Lei Federal n. 8.906, de 4 de julho de 1994.

Parágrafo único. Aplicam-se as normas relativas aos servidores da Manaus Previdência e, quando for o caso, as normas estatutárias dos servidores públicos municipais, quando não contrárias ao disposto nesta Lei.

Art. 11. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas à Manaus Previdência.

Art. 12. Esta Lei será regulamentada, no que couber, no prazo de cento e vinte dias por ato editado pela Manaus Previdência.

Art. 13. Esta Lei e o respectivo regulamento poderão ser revistos a cada dois anos para efeito de sua adaptação às necessidades do serviço público.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

ANEXO ÚNICO

TABELA DE VENCIMENTO

CARGO	QUANTIDADE	CLASSE	VENCIMENTO
PROCURADOR AUTÁRQUICO	5	I	R\$ 8.950,00
		II	R\$ 11.187,50
		III	R\$ 12.865,63
		IV	R\$ 14.795,47
		V	R\$ 17.014,79

LEI Nº 2.956, DE 16 DE SETEMBRO DE 2022

ALTERA a Lei n. 2.467, de 1.º de julho de 2019, e dá outras providências.

O **PREFEITO DE MANAUS**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1.º O art. 1.º da Lei n. 2.467, de 1.º de julho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar, nos termos da legislação vigente, concessão, a título oneroso, mediante licitação, a empresas ou consórcio de empresas, visando à confecção, instalação e manutenção, com exploração publicitária, de elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública, integrantes da paisagem urbana do município de Manaus.

Parágrafo único. Considerar-se-ão, para efeitos desta Lei, como elementos do mobiliário urbano de uso e utilidade pública os elementos contidos no art. 55, §§ 1.º e 2.º, da Lei Complementar n. 5, de 16 de janeiro de 2014.” (NR)

Art. 2.º A concessão de que trata esta Lei será outorgada pelo prazo de até trinta anos, incluídas eventuais prorrogações.

Art. 3.º Findo o contrato de concessão, os equipamentos referidos no art. 1.º da Lei n. 2.467, de 1.º de julho de 2019, ficarão definitivamente incorporados ao patrimônio municipal, sem qualquer direito de indenização às concessionárias.

Art. 4.º A Administração Municipal regulamentará, até cento e vinte dias após sua publicação, as disposições alteradas por esta Lei no que couber, sem prejuízo à sua eficácia.

Art. 5.º Esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Manaus, 16 de setembro de 2022.

DAVID ANTÔNIO ABREU PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus